

Sentença

Processo nº 140/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

1. Em sede de empreitada de consumo, o incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, consubstanciado na não execução da obra nos termos contratados e na recusa em prosseguir a prestação acordada, constitui fundamento bastante para a resolução do contrato pelo dono da obra, nos termos dos artigos 798.º e 801.º do Código Civil.
2. A restituição das quantias pagas antecipadamente, quando não existe contra-prestação útil, é devida com fundamento na resolução contratual (artigo 289.º do Código Civil) e no instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473.º do mesmo Código).
3. O não cumprimento dos deveres de informação e transparência previstos no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, nomeadamente a ausência de orçamento retificativo formal ou justificação clara para pedidos de pagamento adicional, traduz violação de deveres legais do profissional perante o consumidor.
4. Verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil — facto, ilicitude, culpa, dano enexo de causalidade — o empreiteiro responde pelos prejuízos causados ao consumidor, sendo admissível a indemnização por danos emergentes do atraso na execução contratual, nos termos dos artigos 483.º e 562.º e seguintes do Código Civil, podendo esta ser fixada equitativamente (artigo 566.º, n.º 3).
5. É ainda devida a aplicação de juros moratórios à taxa legal, artigo 559 do Código Civil.

1. Relatório

2. 1.1 O Reclamante pretende o reembolso de 2608,63 € referente aos artigos e serviços devolvidos ou não fornecidos pela requerida, acrescidos de juros à taxa de 4% até integral pagamento.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada alegou a necessidade de retificação orçamental, alegando que existem trabalhos não previstos.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e ainda que sejam considerados executados metade dos trabalhos elencados no ponto 1 do orçamento (400,00 €), que seja fixada indemnização pelo atraso da obra e pela limpeza do terreno no valor de 400,00 € e que seja devolvida o valor da adjudicação da obra (3.091,00 €), bem como aplicação de juros à taxa legal.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante após adquirir a habitação onde, atualmente, reside, consultou no *chat* do *Telegram*, em russo, potenciais fornecedores de materiais e prestadores de serviços na área da recuperação/construção de imóveis;
2. No dia 02 de março de 2023, o Reclamante entrou em contacto com o Sr.
via *Telegram*, e posteriormente via *WhatsApp*;
3. Cerca de três semanas depois, o Reclamante adquiriu produtos à Reclamada, designadamente IoT, ventiladores de casa de banho e um sistema de segurança de tipo Ajax;
4. Todos estes materiais foram adquiridos à Reclamada por via do seu representante Sr.
, docs 1 e 2;
5. O Reclamante alegou que a obra da sua residência sofreu grandes atrasos;
6. O Reclamante alegou, ainda, que por força dos atrasos da obra se viu compelido a mudar temporariamente de alojamento;
7. O Reclamante declarou que recebeu da Reclamada um orçamento pro forma, nº OR 2023/1, que pagou integralmente e de imediato, conforme lhe fora solicitado;
8. O Reclamante referiu que uma parte da encomenda lhe fora entregue em meados de julho pelo colaborador da Reclamada,
9. O Reclamante referiu ainda que a restante encomenda fora entregue em novembro de 2023, depois de ter efetuado dezenas de pedidos ignorados pela Reclamante;
10. O Reclamante disse que havia vários artigos em falta, artigos que não correspondiam à encomenda efetuada e artigos sobre os quais tinha sido acordado serem totalmente retirados da encomenda (v.g. o sistema de segurança), sublinhando ainda a ausência do serviço de implementação por parte da Reclamada;
11. O Reclamante reiterou que parte dos itens que encomendara à Reclamada não foram entregues, designadamente o espelho cinza quinto e que os interruptores ON/OFF WI-FI não foram entregues nas quantidades acordadas;

12. O Reclamante enfatizou que a Reclamada entregou produtos que não correspondiam aos encomendados, designadamente espelhos de cores ou padrões diferentes, termostatos pretos em vez de cinzentos espelhados (o que teve impacto na escolha de tomadas brancas), sistema de alarme mais barato, PG-103, em vez do que fora pago (PG-107);
13. O Reclamante declarou que o serviço de instalação (“mão de obra”), que pagara, não fora devidamente prestado, prejudicando a utilização dos produtos adquiridos;
14. O Reclamante referiu que encetou várias tentativas para resolver as deficiências da obra, alegando que as mesmas foram ignoradas pela Reclamada;
15. O Reclamante alegou a falta de resposta do Sr. _____, que referiu que fora visível logo após o pagamento;
16. O Reclamante declarou que decidiu encomendar o que necessitava para a conclusão da obra diretamente a outra empresa;
17. O Reclamante referiu que a obra fora concluída por um empreiteiro terceiro em maio de 2024;
- 18. O Reclamante disse ainda que tentou várias vezes devolver a parte não utilizada da encomenda à Reclamada e que tal somente ocorreu u em 14 de junho de 2024, docs 3 e 4;**
19. O Reclamante referiu que fez várias tentativas para obter o reembolso da totalidade dos artigos pagos, mas devolvidos, esclarecendo que tais tentativas foram completamente ignoradas pela Reclamada;
20. O Reclamante, em meados de outubro de 2024, redigiu uma reclamação por escrito, tendo enviado a mesma por correio eletrónico para o representante da Reclamada em 16 de dezembro e por correio, normal, em 23 de dezembro, referindo ainda outras tentativas infrutíferas para obter o reembolso, doc 5;
21. O Reclamante disse ainda que recebeu uma resposta, via correio eletrónico por parte da Reclamada, na qual o Sr. _____ fez alegações que não correspondem à verdade;
22. O Reclamante alegou que o Sr. _____ não respondeu às reclamações específicas que ele apresentara, doc 6;

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Prova documental: 1, 2, 6, 7, 11, 21.

Prova por declaração: 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23.

Factos não provados: 22

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Posteriormente, foram juntas fotos do terreno e mensagens trocadas entre as partes pela Reclamada, tendo sido cumprido o contraditório.

3.2. Motivação

Ficou provado que a Reclamada não cumpriu o estabelecido no contrato celebrado com o Reclamante, que houve um lapso orçamental, mas que não foi enviado orçamento retificativo, apesar de solicitado pelo Reclamante, que a Reclamada pôs termo ao contrato, recusando-se a devolver parte da quantia paga no momento da adjudicação.

Provou-se que relativamente ao ponto 1 do orçamento não foi cumprido totalmente o aí previsto, designadamente remoção dos troncos de árvores e entulho.

4. Do Direito

Fundamentação Jurídica

Nos presentes autos, ficou provado que o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada de consumo, nos termos Decreto Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, para a construção de uma garagem e muros de vedação, mediante um orçamento no valor de 20.606,95 euros, tendo sido pago à Reclamada o montante de 3.091,00 euros a título de adjudicação.

O contrato celebrado insere-se claramente no âmbito da Lei 84/2021, por se tratar de um contrato entre um consumidor e um profissional, tendo por objeto uma empreitada.

Ao abrigo do referido diploma, o profissional está vinculado a deveres de transparência, informação e execução conforme os termos contratualmente acordados, devendo qualquer modificação ao contrato ser comunicada ao consumidor de forma clara e documentada.

Conforme resulta dos factos provados, a Reclamada solicitou pagamentos adicionais por supostos trabalhos extra não previstos inicialmente, sem apresentar qualquer orçamento retificativo ou documentação formal, mesmo após insistência do Reclamante nesse sentido.

Este comportamento constitui clara violação dos deveres estabelecidos nos artigos 5.º e 7.º do DL 84/2021.

Mais se apurou que, apesar de ter recebido o montante acima referido, a Reclamada apenas iniciou trabalhos de limpeza ligeira no terreno, não tendo procedido à totalidade da limpeza nem à remoção de árvores e entulho, conforme estava previsto no orçamento.

Este incumprimento parcial da obrigação contratual, aliado ao facto de a Reclamada ter posteriormente comunicado ao Reclamante que não prosseguiria com a obra e que não restituiria qualquer quantia já paga, consubstancia uma situação de incumprimento definitivo do contrato, nos termos do artigo 798.º do Código Civil.

Perante esta conduta, o Reclamante tem direito à resolução do contrato por justa causa e à consequente restituição da quantia paga, ao abrigo do disposto no artigo 289.º do Código Civil, uma vez que não obteve qualquer contrapartida útil da quantia entregue.

Acresce que a manutenção da quantia pela Reclamada, sem que os trabalhos tenham sido executados de acordo com o acordado, configura um enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473.º do mesmo Código.

Quanto à indemnização de 400,00 euros requerida pelo Reclamante, com fundamento em despesas adicionais e prejuízos sofridos com o atraso e o não cumprimento do contrato, entende-se que esta se encontra justificada.

Vejamos,

Nos termos da lei, a responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrada no artigo 483.º do Código Civil, segundo o qual: *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

A responsabilidade civil exige, assim, a verificação cumulativa de quatro pressupostos fundamentais:

- Um facto voluntário do agente;
- A ilicitude desse facto;
- A existência de culpa (em sentido amplo, dolo ou negligência);
- Um dano causado a outrem;
- E o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No presente caso, ficou demonstrado que a Reclamada celebrou com o Reclamante um contrato de empreitada e que, após a emissão do alvará camarário (em 29.08.2024), não iniciou a execução da obra conforme o acordado, realizando apenas uma parte da rubrica 1 do orçamento por ela apresentado e aceite pelo Reclamado.

Em vez disso, solicitou valores adicionais por trabalhos não previstos, nem documentados, tendo posteriormente comunicado que não pretendia prosseguir com a obra, sem apresentar qualquer justificação contratual ou legal para tal decisão (factos provados 13 a 20).

Esta atuação configura um comportamento voluntário, ilícito e culposo, violador dos deveres legais e contratuais da Reclamada, nomeadamente os deveres de execução pontual e adequada da obra (artigos 406.º, 762.º, 798.º e 1207.º do Código Civil) e os deveres de boa-fé e colaboração contratual (artigo 762.º, n.º 2).

Como consequência direta deste incumprimento, o Reclamante viu-se privado da realização da obra no prazo previsto e sofreu prejuízos concretos, designadamente:

Necessidade de procurar novo empreiteiro;

Atraso na utilização da garagem e dos muros de vedação previstos no projeto;

Despesas associadas à nova contratação e à reprogramação da obra;

Tempo despendido e angústia causada pela incerteza e abandono do projeto pela Reclamada.

Estes danos são reais e juridicamente atendíveis, preenchendo o requisito do dano patrimonial e não patrimonial indemnizável (artigos 562.º e seguintes do Código Civil). O valor de 400,00 euros petitionado pelo Reclamante a título de indemnização é modesto, proporcional e razoável, sobretudo face ao valor global do contrato (superior a 20.000 euros) e à conduta da Reclamada.

Quanto ao nexu de causalidade, ele está devidamente estabelecido: os danos sofridos são consequência direta e necessária do incumprimento contratual por parte da Reclamada, nos termos do artigo 563.º do Código Civil.

Deste modo, e face ao disposto nos artigos 483.º, 562.º a 566.º do Código Civil, o Reclamante tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, não sendo exigível que quantifique com exatidão científica os danos, bastando uma avaliação equitativa, como permite o artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.

Por fim, quanto ao pedido de juros legais sobre a quantia a restituir, é devida a aplicação da taxa legal de juros civis, nos termos do artigo 559.º, n.º 1 do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, na sua redação atual.

Considerando tratar-se de uma dívida pecuniária, os juros vencem-se desde a citação ou notificação judicial da Reclamada, nos termos do artigo 805.º, n.º 3 do Código Civil, portanto desde o dia 10.03.25, data do depósito da citação da Reclamada junta aos autos a páginas 26.

Tendo em conta os princípios da boa-fé, da proteção do consumidor e da equidade, considera-se justo e proporcional que:

A Reclamada seja condenada a restituir ao Reclamante a quantia de 2.691,00 €, a qual corresponde à quantia de 3.091,00 €, valor pago na adjudicação da empreitada, menos metade do valor da rubrica 1 do orçamento, 400,00 €.

Seja ainda condenada a pagar uma indemnização de 400,00 euros pelos prejuízos e transtornos causados;

Sobre a quantia de 3.091,00 euros incida a taxa legal de juros civis, desde a data da citação, 10.03.25 até integral pagamento.

5. Decisão

Face aos factos provados e à fundamentação jurídica apresentada, decide-se o seguinte:

Julga-se procedente, por provado, o pedido do Reclamante.

Em consequência, condena-se a Reclamada a restituir ao Reclamante a quantia de €3.091,00 (três mil e noventa e um euros), correspondente à diferença do valor pago na adjudicação menos 400,00 € relativos a metade dos trabalhos referidos no ponto 1 do orçamento, mais 400, 00 de indemnização pelo atraso da obra.

Sobre a quantia de 3.091,00 € incidem juros de mora à taxa legal (atualmente 4%), contados desde a data citação até integral pagamento.

Custas a cargo da Reclamada no valor de 40,00 €, doc p. 19 dos autos.

Notifique-se.

Porto, 29.08.25

A Juiz-Árbitro

